XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diego Mongrell González; José Alcebiades De Oliveira Junior; Orlando Luiz Zanon Junior; Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-607-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Conpedi acaba de realizar seu Encontro Nacional como mais uma iniciativa de estímulo às atividades de intercâmbio científico entre os atores da Pós-graduação em direito no Brasil. Coube-nos conduzir as apresentações referentes ao Grupo de Trabalho: Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça II. Os artigos dali decorrentes, agora, são ofertados à leitura segundo uma ordem lógica, que prestigia tanto o aspecto principiológico das inovações operadas pelo Novo Código de Processo Civil, mas, sobretudo, dando especial ênfase como ponto de maior destaque das inovações, à adoção da doutrina do Precedente Judicial.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos. Aliás, os escritos que tratam dessa instigante temática vão dos negócios processuais à admissibilidade recursal, passando pela principiologia constitucional do processo e suas relações com a legitimidade decisória no estado democrático de direito. Há também considerações acerca da cooperação processual, da coisa julgada e da segurança jurídica, da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, das tutelas de urgência e de evidência e da sumarização da cognição.

Também há, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as tensões entre o direito processual tradicional e suas insuficiências, com apresentação das controvérsias sobre aspectos procedimentais na adoção intuitu personae e na proteção do meio ambiente, bem como na ação de prestação de contas em face do guardião responsável pela administração dos alimentos. Tratam, ademais, do neoconstitucionalismo e do papel e atividade dos tribunais brasileiros, havendo escritos que, quanto a esse último tema, discorrem sobre a jurisprudência defensiva, sobre o ativismo judicial, sobre a inaplicabilidade do marco civil da internet pelos tribunais e sobre as súmulas vinculantes.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante e inafastável tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II agradecem aos autores dos trabalhos pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos os que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Esperamos com isso proporcionar o acesso eficiente às novidades e novos olhares sobre os avanços do processo civil.

Atenciosamente,

José Alcebiades De Oliveira Junior (Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões);

Diego Mongrell González (Universidad de Buenos Aires);

Ricardo Augusto Bonotto Barboza (Universidade de Araraquara);

Orlando Luiz Zanon Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

O NOVO FILTRO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022, AVANÇO OU RETROCESSO?

THE NEW APPEAL ADMISSIBILITY FILTER PROVIDED BY CONSTITUTIONAL AMENDMENT 125/2022, ADVANCE OR RETROCESS?

Wilian Zendrini Buzingnani
Luiz Fernando Bellinetti

Resumo

O presente artigo tem como finalidade realizar uma análise acerca da introdução no ordenamento jurídico de um novo filtro de admissibilidade recursal implementado por meio da Emenda Constitucional 125/2022. Trata-se do requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucionais discutidas nas demandas que serão analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verdadeiro requisito anômalo de admissibilidade recursal. O estudo visa esmiuçar o novo instituto, desvelando os contornos conceituais inseridos doravante na Constituição Federal sobre o tema. A priori, tem-se que a relevância se vincula, em sentido lato, à transubjetividade e ao interesse público, e de forma objetiva, por meio de seleção de temas realizados pelo legislador, por situações que vinculam a matéria em julgamento, ao valor da demanda, e à uniformização jurisprudencial dos tribunais superiores. Assim, tem-se como escopo deste trabalho demonstrar que a alteração legislativa busca, cada vez mais, o fortalecimento e aperfeiçoamento das decisões das cortes superiores, agora com foco nas questões federais decididas pelo Superior Tribunal de Justiça. O trabalho é elaborado a partir de analise de legislação e doutrina, com utilização dos métodos dedutivo, histórico e comparativo.

Palavras-chave: Recursos perante o superior tribunal de justiça, Emenda constitucional 125 /2022, Filtro de admissibilidade recursal, Uniformização da jurisprudência, Precedentes

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to carry out an analysis of the introduction into the legal system of a new appeal admissibility filter implemented through Constitutional Amendment 125/2022. This is the requirement of the relevance of infraconstitutional federal law issues discussed in the demands that will be analyzed by the Superior Court of Justice, a true anomalous requirement of appellate admissibility. The study aims to scrutinize the new institute, revealing the conceptual contours inserted from now on in the Federal Constitution on the subject. A priori, relevance is linked, in a broad sense, to trans-subjectivity and the public interest, and objectively, through the selection of themes carried out by the legislator, by situations that link the matter under judgment, to the value of the demand, and the jurisprudence standardization of the superior courts. Thus, the scope of this work is to demonstrate that the legislative change increasingly seeks to strengthen and improve the

decisions of the higher courts, now focusing on federal issues decided by the Superior Court of Justice. The work is elaborated from the analysis of legislation and doctrine, using deductive, historical and comparative methods.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Appeals to the superior court of justice, Constitutional amendment 125/2022, Appeal admissibility filter, Standardization of jurisprudence, Precedents

1.Introdução

A Emenda Constitucional 125/2022, de 14 de julho de 2022, ressuscitou os contornos do Recurso Extraordinário existentes em nosso ordenamento jurídico pátrio antes do advento da Constituição de 1988, atribuindo ao Recurso Especial, novo requisito de admissibilidade, qual seja: a demonstração da "relevância das questões de direito federal infraconstitucionais discutidas no caso".

O artigo tem como finalidade esmiuçar o novo instituto, desvelando os contornos conceituais inseridos doravante na carta magna sobre o tema. A priori, tem-se que a relevância se vincula, em sentido lato, à transubjetividade e ao interesse público e, de forma objetiva, por meio de seleção de temas realizados pelo legislador, por situações que vinculam a matéria em julgamento, ao valor da demanda e à uniformização jurisprudencial dos tribunais superiores.

Busca-se, portanto, analisar os objetivos da alteração legislativa, sobretudo o fortalecimento e aperfeiçoamento das decisões das cortes superiores, agora com foco nas questões federais decididas pelo Superior Tribunal de Justiça.

O trabalho é elaborado a partir de análise de legislação e doutrina, com utilização dos métodos dedutivo, histórico e comparativo.

2.Aspectos históricos antecedentes

Antes de adentrarmos ao debate acerca dos contornos atuais do instituto, é de se observar que a alteração constitucional aprovada aproxima-se dos institutos da arguição de relevância e repercussão geral.

A Constituição Federal de 1967 tinha como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, remédio que naquela época fazia, também, as vezes do atual Recurso Especial[1], a arguição de relevância.

A arguição de relevância da questão federal foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Regimental 3, de 12.06.1975, e especificada no artigo 308 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá recurso extraordinário, a que alude o

[1] Ratificando a assertiva acima lançada, Scholosser e Wickert escrevem: "Até a promulgação da Constituição de 1988 a via recursal extraordinária era a única disciplinada no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, utilizava-se tanto para tutela de direito infraconstitucional como para a tutela de direito constitucional. O Supremo Tribunal era o órgão encarregado do julgamento desses recursos". SCHOLOSSER; WICKERT, 2008, p.117.

art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas: [...].”

Em 1977, a arguição de relevância foi inserida no texto Constitucional por força da emenda constitucional nº. 7[2] que veio a alterar o parágrafo 1º e alíneas “c” e “d” do parágrafo 3º, alíneas da Constituição Federal.

Com a promulgação da Constituição de 1988 a arguição de relevância foi extinta, a emenda constitucional 45, de 2004 trouxe a repercussão geral como uma nova forma de restrição recursal ao ingresso de recursos junto ao Supremo Tribunal Federal.[3]

A primeira observação a ser tecida é que a arguição de relevância da questão federal tendia a dar cabimento a questões que não necessariamente seriam aceitas pelo Supremo Tribunal Federal.

Já a Repercussão Geral, por outro lado, apresenta-se, até nossos dias, com um caráter restritivo de acesso à Suprema Corte[4] (AURELI, 2007, p. 142), ou seja, originalmente os requisitos da arguição de relevância e da repercussão geral, como trazida ao ordenamento jurídico pela emenda 45/2004 mostravam-se, a priori, antagônicos, a primeira caracterizando-se como um instituto de acesso excepcional e a segunda como um requisito de admissibilidade de caráter restritivo[5].

No caso da repercussão geral, ao contrário, não há previsão de elenco de matérias obstaculizadas à apreciação do STF, tratando-se de verdadeiro requisito de admissibilidade do RE.

---

[2] Art. 119 [...]
§ 1º As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, desse artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.
[...]
§ 3º O regimento interno estabelecerá:
[...]
c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e
d) a competência de seu Presidente para conceder o *exequatur* a cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.

[3] Vide Wambier e Medina “no que diz respeito ao recurso extraordinário, há que se acrescentar que nos termos do § 3º do art. 102 da Constituição Federal, tal recurso somente será admitido se *a* questão constitucional tiver repercussão geral configurada nos termos do art. 543 – A do CPC.”

[5] De fato, ambos determinam que a matéria a ser tratada no recurso extraordinário seja de interesse público relevante. A diferença é que enquanto a arguição de relevância estava restrita à matéria infraconstitucional (na época, o objeto do RE compreendia tanto questões de lei federal como constitucionais), a repercussão geral é exigida somente para questão constitucional, já que para o REsp não há tal requisito. De outro lado, o regime da Carta Constitucional de 1967 havia previsão, no Regimento interno do STF dos chamados vetos regimentais, consubstanciados em matérias privativas de exame pela Corte Superior (art. 325 do Regimento Interno do STF), sendo que a arguição de relevância era utilizada justamente para demonstrar que, o recurso apesar de tratar de matéria objeto do óbice regimental, trazia questão de interesse público, pelo que deveria ser admitido. Não se tratava de requisito de admissibilidade, mas sim de expediente destinado a obter acesso do recurso extraordinário no STF, nas hipóteses excluídas desse âmbito. AURELI, Arlete Inês. Repercussão Geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 32, n. 151, p. 142, set. 2007.

A arguição de relevância, oriunda do regime ditatorial poderia ser julgada em sessões secretas do Supremo Tribunal Federal. No caso da repercussão geral, conforme originalmente introduzida junto ao Código de Processo Civil de 1973 no artigo 543-A, § 7º[6], dispunha, de forma expressa, que as decisões sobre a repercussão geral seriam publicadas no Diário Oficial. Tal fato não poderia ser observado de forma diversa sob pena de afrontar expressamente o texto Constitucional que determina, em seu artigo 93, IX[7], o princípio da publicidade dos atos jurisdicionais, incluindo-se, nesse contexto, a decisão sobre a repercussão geral.

No entanto, a repercussão geral possuía função similar à da arguição de relevância, qual seja, fazer o Supremo Tribunal Federal somente analisar questões constitucionais de interesse geral e não restritos a mero direito exclusivo e particular das partes envolvidas, ou seja, questões intersubjetivas. Assim, o objetivo do legislador foi tornar o Supremo Tribunal Federal um tribunal que profira decisões que sejam úteis à coletividade.

Ante a similaridade dos institutos da repercussão geral e da arguição de relevância, em homenagem à profunda pesquisa formulada por Moreira acerca do assunto, observamos os ensinamentos do ilustre processualista ao lecionar sobre a questão federal relevante:

> Não é fácil definir em fórmula precisa o que se há de entender por "questão federal relevante". Nos Estados Unidos, conforme se assinalou (supra, comentário n.º 317), desde o *Judiciary Act* de 1925, a Corte Suprema goza de larga discrição ao apreciar as petições que lhe são dirigidas pelos litigantes que pretendem obter, através do *write of certiorari,* a revisão de decisões de outros tribunais. A petição é deferida, desde que certo número de juízes (em regra, quatro) considerem relevante a questão; mas não existem critérios rígidos que vinculem os membros da Corte. (MOREIRA, 1981, p. 661).

E prossegue o Autor:

> Na tentativa de fixar algumas diretrizes básicas, afirma-se, com ênfase particular, que a questão será relevante quando se revestir de interesse público, quando o seu desate se destine a repercutir necessariamente fora do âmbito estrito das relações entre partes. Nessa ordem de ideias – e feita abstração, pelo motivo exposto nos comentários de números 320 e 321, supra, dos casos em que se discuta a existência de ofensa à Constituição ou de manifesta divergência com *Súmula* do Supremo Tribunal Federal -, seriam em princípio relevantes, *v.g.* as questões concernentes às atribuições de altas autoridades, as relativas à interpretação de regras jurídicas aplicáveis a extensas coletividades (aos contribuintes, como tais; a amplas categorias de servidores públicos), ou com acentuada frequência, conforme se dá com as leis sobre locação – sendo curioso notar que o último exemplo não se compadece com o pensamento do Regimento Interno, para o qual antes parecem reputar-se de ordinário *irrelevantes* as questões referentes à locação, já que figuram entre aqueles cuja suficiência para abrir a via do recurso extraordinário *depende* (art. 325, n.º V, letras c e f), - ressalvada a hipótese de alegar-se ofensa à constituição, ou manifesta divergência de *Súmula."*

[6] § 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

[7] Art. 93 [...]
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

(MOREIRA, 1981, p. 661-662).

Cita ainda o autor outras indicações das doutrinas americana, alemã e austríaca, vejamos:

> Para o direito norte americano: "Para que se considere relevante a questão, é preciso que ela tenha boa probabilidade de reproduzir-se em processos futuros. Nega-se a relevância se já foi revogada a norma cujo respeito surgira a questão; afirma-se relevância, ao contrário, se a lei estadual sobre que se discute encontra súmulas nas legislações de outros Estados ...."
> Para a doutrina alemã há, segundo leciona MOREIRA, necessidade de haver "'significação fundamental (*grundsätzliche Bedeutung)'"* da matéria, conceito equiparável ao de "relevância da questão".
> Para a doutrina e jurisprudência alemã a questão "precisa ser capaz de influir concretamente, de maneira generalizada, numa grande quantidade de casos, e que a decisão pleiteada deve ser tal que sirva à unidade e ao aperfeiçoamento do direito [...]" (MOREIRA, op. p. 661-662).

Moreira ensina, ainda, que o direito Austríaco adota a mesma expressão utilizada pelo alemão - significação fundamental -, observa que a questão deve ter "imediata importância jurídica ou econômica para o círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública; que sejam particularmente significativas para o desenvolvimento do direito; que possam ter como consequência a intervenção do legislador no sentido de corrigir o ordenamento positivo ou de suprir-lhes lacunas; que sejam suscetíveis de exercer influência capital sobre as relações com Estados estrangeiros ou com outros sujeitos do direito internacional público." (MOREIRA, 1981, p. 663).

Profundo em suas pesquisas, Moreira consegue extrair do direito norte americano, alemão e austríaco a exata extensão que deveria ser observada na arguição de relevância da questão federal. Em reflexão, questionamo-nos se a fórmula prevista pela Constituição de 1967 não foi mais bem empregada que a da emenda à Constituição de 1988.

A resposta-síntese a essa reflexão histórica é que a arguição de relevância não pode ser vista com filtro, como se verifica na repercussão geral, mas sim como uma nova hipótese de cabimento recursal do Supremo Tribunal Federal para aquela legislação. Naquele momento, além das afrontas ao texto constitucional e à lei federal, teriam também entrada à Suprema Corte as matérias federais de relevância à coletividade.

De outro lado, nos moldes originalmente introduzidos em nosso ordenamento jurídico pela emenda constitucional 45/2004, a repercussão geral caracterizava-se como um verdadeiro filtro de admissibilidade, sendo que, para que o Supremo Tribunal Federal ser acionado, além da afronta à norma constitucional ser perpetrada, deve essa afronta gerar repercussão geral. Enquanto esse requisito de admissibilidade possui o afã de frear o acesso, à Suprema Corte, de matérias que não alcancem à coletividade, aquele, de forma contrária, possui

como finalidade o ingresso de questões que não gerem afronta à lei federal ou à norma constitucional, por serem de importância ímpar à coletividade, ganham acesso à manifestação do Tribunal máximo da nação.

Assim, verificamos que a arguição de relevância, originalmente introduzida junto à Constituição Federal de 1967, não possuía como escopo a restrição, mas, de outro lado, buscava possibilitar o acesso ao Supremo Tribunal Federal, enquanto que a repercussão geral preconizada pela emeda constitucional 45/2004 tinha como finalidade restringir as matérias que seriam levadas a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

3.A Emenda constitucional 125/2022 – "Relevância das Questões de Direito Federal Infraconstitucional" – Técnica de admissão de processos ou filtro restritivo?

Conforme se verifica pela alteração constitucional promovida pela emenda 125/2022, foi introduzida ao artigo 105 da Constituição Federal da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 105. .....
> § 1º .....
> § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.
> § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:
> I - ações penais;
> II - ações de improbidade administrativa;
> III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
> IV - ações que possam gerar inelegibilidade;
> V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
> VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)
> Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.
> Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

Conforme se observa pela dicção do novo texto constitucional "a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento", o escopo preponderante da alteração constitucional foi criar uma novo filtro para admissibilidade do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça,

nos moldes originalmente preconizados pela instituto da Repercussão Geral, no que tange aos Recursos Extraordinários.

A priori, esta é uma mudança de perspectiva que vem se estabelecendo perante os Tribunais Superiores, as questões vinculadas à atividade jurisdicional excepcional tem como finalidade transformar as cortes brasileiras em Tribunais de Julgamento de causas de relevância transindividual, e não em uma terceira via de julgamento ordinário.

4.O conceito de relevância da questão federal infra constitucional.

Difícil conceituar relevância ante a seu aspecto amplo e vago[8]. Apesar da dificuldade latente da produção de um conceito, a norma jurídica tem se utilizado de forma constante de conceitos vagos em inúmeros institutos, inclusive nas questões ligadas à admissibilidade recursal, com a finalidade de manter hígido o instituto ao longo dos anos, uma vez que em virtude da atual dinâmica social, um fato ou ato pode ter alterada a relevância de seu conteúdo, tornando a norma obsoleta, na hipótese de não utilização do conceito vago adaptável de acordo com a vicissitude do momento.

Por certo, a supressão de objetividade da norma pode vir a criar uma instabilidade jurídica institucional, propiciando, na situação vinculada ao Recurso Especial, que o Superior Tribunal de Justiça escolha, segundo a consciência dos julgadores, as causas que pretendam julgar, negando acesso a questões que não entendam de relevância em determinado momento social.

É fato pela experiência observada pela atuação da Suprema Corte que a repercussão geral reduziu consideravelmente a atuação daquele Tribunal que chegou a julgar mais de duzentos mil processos por ano até a implementação da Repercussão Geral em 2007, enquanto a Suprema Corte Americana julga anualmente menos de cem processos.

Observamos que o conceito vago possibilita a adequação do direito e, sobretudo da atividade jurisdicional, à dialética social. A norma jurídica, ao ser observada como

[8] [...] a função do conceito vago não é outra senão a de driblar a complexidade das relações sociais do mundo contemporâneo e a de fazer com que haja certa flexibilização adaptativa na construção e na aplicação da norma jurídica. Eles se constituem na reposta adequada à permanente e frequentíssima mobilidade objetiva abrangida pela previsão normativa, permitindo uma aplicação atual e individualizada da norma, ajustada às peculiaridades de cada situação concreta. Uma das mais relevantes funções do conceito vago é a de fazer com que a norma dure mais tempo, fixar flexivelmente os limites de abrangência da norma, fazê-la incidir em função das peculiaridades de casos específicos. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e da ação rescisória**: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 367-369

plano de fundo da decisão, mero rumo a ser seguido, possibilita que o magistrado produza decisões sempre atuais, adequadas a seu tempo e às necessidades sociais, políticas, jurídicas e econômicas do momento em que é produzida.

Segundo a lição de Barroso, a técnica outrora utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, e agora adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstra uma tendência mundial de redução das causas levadas aos Tribunais Superiores, restringindo-os a questões de relevância e transcendência[9].

Neste debate surge um paradoxo: é possível a existência de questões de direito infraconstitucionais conduzidas ao debate de um Tribunal Superior ser desprovida de relevância?

Por certo que a relevância da questão infraconstitucional levada a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça deve estar vinculada a transposição da subjetividade da questão posta a julgamento, ou seja, é dentro do paradigma da transindividualidade que se estrutura o conceito de relevância das questões doravante postas a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, estruturação já desenhada por meio da repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal.

Conforme se constata, desde a introdução da Repercussão Geral, Súmulas Vinculantes, criação dos institutos do Incidente de Assunção de Demandas Repetitivas e Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos, o ordenamento jurídico vem se reestruturando de forma institucional com uma verdadeira mudança de base epistemológica, atribuindo ao poder judiciário uma verdadeira perspectiva de atribuição de efeitos transindividuais a julgamentos pelos Tribunais excepcionais, fato agora constatado também junto ao Superior Tribunal de Justiça.

A despeitos de tal fato transparecer, a priori, uma afronta ao acesso à justiça, sobretudo em virtude da restrição imposta ao ingresso de questões às cortes superiores, quando se olha em sentido amplo, verifica-se inversamente o contrário, ou seja, uma maior amplitude dos efeitos dos julgamentos que se darão de forma transindividual e afetando uma pluralidade de concernidos pela eficácia dos precedentes criados pelas Cortes Superiores, agora incluindo-se também o Superior Tribunal de Justiça.

E mais, observa-se que a restrição do julgamento de questões relevantes,

[9] "Com a repercussão geral, na verdade, reproduz-se no Brasil uma tendência já presente no direito comparado de restringir a atuação das cortes constitucionais a "um número reduzido de causas de relevância transcendente". BARROSO, Luís Roberto. **O controle da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 99.

tende a diminuir o enorme número de processos que darão ingresso ao Superior Tribunal de Justiça, possibilitando julgamento com aprofundada reflexão, e uma melhor estruturação e formulação de normas jurisdicionais com eficácia transindividual. Assim, em virtude do menor número de processo que emanarão efeitos a um gama de outros, o acesso à justiça em sentido amplo é respeitado, tanto pela possível melhoria de qualidade na análise da questão posta ao Superior Tribunal de Justiça, como pela ampla difusão das decisões por meio dos precedentes formados.

Temos, pois, a introdução do instituto determinando a existência de relevância da questão infraconstitucional posta a julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça se qualifica como filtro restritivo. A partir do momento em que a relevância da questão faz uma seleção de temas para admissibilidade do recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, a consequência lógica de tal seleção é a diminuição gradativa da quantidade de recursos a serem examinados pelo Tribunal Superior, possibilitando, assim, um aumento na qualidade dos julgamentos, os quais, se vincularão um grande número de jurisdicionados em virtude os institutos introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015, acima mencionados.

Com relação à discricionariedade do magistrado para apreciar se haverá relevância da matéria levada ao Superior Tribunal de Justiça, desde a publicação da emenda constitucional 45/2004, autores como Wambier, Wambier e Medina consideram que tal seleção não se realizará de forma discricionária pelos ministros, uma vez que, apesar de vago, o conceito especifica os critérios de seleção a serem observados.

> Deve-se afastar definitivamente a ideia de que se estaria aqui diante de decisão de natureza discricionária". Tereza Arruda Alvim Wambier lança a ideia que é inadequado o uso da expressão discricionariedade judicial, enquanto vincula a situações que o juiz interpreta conceitos vagos. (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2007, p. 242).

Prosseguem os Autores:

> Às vezes, a lei serve de conceitos precisos (por exemplo, um ano) e, por outras vezes, de conceitos que linguisticamente têm sido chamados de conceitos vagos ou indeterminados (por exemplo, união estável, bom pai de família, interesse público, etc.) Esses conceitos aparecem, aliás, muito comumente, na formulação de princípios jurídicos. Estes últimos são expressões linguísticas (signos) cujo referencial semântico não é tão tímido, carece de contornos claros. Esses conceitos não dizem respeito a objetos fácil, imediata e prontamente identificáveis no mundo dos fatos. (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2007, p. 242).

Na situação em debate, o legislador utilizou-se de duas técnicas para delimitar as hipóteses doravante recepcionadas para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, a primeira elencando o conceito vago de relevância da questão infraconstitucional, "demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso", e em um

segundo momento, especificou critérios objetivos onde se identificam as matérias cuja relevância é presumida, iniciamos o debate.

5.A relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso.

Com relação à relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, tem-se, a priori, que a melhor técnica para aferição da relevância está vinculada na transposição do subjetivismo das matérias levadas ao Superior Tribunal de Justiça, ou seja, devem as mesmas transporem as pessoas envolvidas na causa como se o interesse se caracterizasse por difuso, coletivo, individual homogêneo.

O dicionário Michaelis define *relevante* como sendo: "adj. m+f (lat. relevante) 1) Que revela ou fica em relevo. 2) Importante, saliente. 3) De grande monta ou valor. Indulgente, condescendente, *SM p us.* Aquilo que é preciso; o indispensável." (MICHAELIS, 1998, p. 1809)

Gomes Junior, ao tratar o tema, traz acepção jurídica do termo relevância para vários autores, vejamos:

> Ana Maria Guelber Corrêa afirma que: "[...] a relevância deve ser considerada sob o ângulo do interesse público que reveste a causa, capaz de assegurar soluções adequadas das questões de interesse nacional."
> O Min. Evandro Lins e Silva afirma que: "Dentro de um contexto genérico, a causa é relevante quando traz, em si mesma, um interesse público ou encerra uma garantia fundamental do cidadão".
> O então Ministro da Justiça Milton Campos adotava o posicionamento de que "[...]. Essa relevância será apreciada sobretudo do ponto de vista do interesse público. Fora dessa hipótese, na qual estão incluídas as arguições de inconstitucionalidade, o RE não deve ser admitido".
>
> No mesmo sentido é o magistério de Raul Armando Neves quando afirma que: "[...] é relevante a questão federal todas as vezes que a tese da controvérsia transcender o interesse de qualquer das partes para se situar no âmbito do interesse público." (GOMES JUNIOR, 2001. p. 38.)

Desta forma, tem-se que caracteriza-se por relevante, além daquelas situações expressamente previstas pela emenda constitucional 125/2022, também as perspectivas introduzidas, a posteriori, de forma expressa junto ao ordenamento jurídico, bem como, as questões federais, infraconstitucionais, que ultrapassem interesses subjetivos da causa.

Em nosso entendimento, tal expressão está diretamente relacionada aos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, uma vez que esses ultrapassam a subjetividade da questão e remetem-na ao transubjetivismo que dá estruturação legal às normas

criadas pelas Cortes Superiores, Supremo Tribunal Federal e, a partir da emenda constitucional, também ao Superior Tribunal de Justiça.

6.Presunção de relevância da questão infraconstitucional a ser julgada pelo Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, antes de debatermos as questões que presumem a relevância das questões infraconstitucionais, é importante ratificar que a jurisprudência defensiva daquela casa ainda continua hígida[10][11][12][13]. Desta forma, além dos requisitos de admissibilidade recursal ordinários[14] e anômalos, com a emenda 125/2022, agrega-se mais um requisito de admissibilidade recursal a ser debatido antes de se adentrar ao mérito do recursal.

Como dito, a norma constitucional elenca situações que se presume a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional a ser debatida as quais podem ser classificadas: 1) em razão da matéria; 2) em relação a relevância econômica da causa; 3) em razão a divergência jurisprudencial:

Com relação à matéria, o legislador situações de relevância, a primeira, as ações penais; a segunda, as ações de improbidade administrativa e, um terceiro grupo de ações, vinculadas as demandas eleitorais ligadas à inelegibilidade:

a)-Ações penais.

A ação "é um direito subjetivo processual que surge em razão da existência de um litígio, seja ele civil ou penal. Ante a pretensão satisfeita de que o litígio provém, aquele cuja exigência ficou desatendida, propõe a ação, a fim de que o Estado, no exercício da jurisdição, faça justiça, compondo, segundo o direito objetivo, o conflito intersubjetivo de interesses em

[10] **Súmula. 182 do STJ.** É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
[11] **Súmula 83 do STJ.** Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
[12] **Súmula 211 do STJ.** Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*
[13] **Súmula 7 STJ.** "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
[14] **Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

que a lide se consubstancia. O *jus puniendi*, ou poder de punir, que é de natureza administrativa, mas de coação indireta diante da limitação da autodefesa estatal, obriga o Estado-Administração, a comparecer perante o Estado-Juiz propondo a ação penal para que seja ele realizado. A ação é, pois, um direito de natureza pública, que pertence ao indivíduo, como pessoa, e ao próprio Estado, enquanto administração, perante os órgãos destinados a tal fim". (MIRABETE, 2005. p. 108).

Observa-se que a característica preponderante da ação penal é a possibilidade de aplicabilidade de *jus puniendi* por parte do Estado, estando esta diretamente vinculado à perspectiva da liberdade, garantia constitucional, desta forma, verificando a situação hierárquica do direito tutelado, o legislador entendeu por bem determinar a presunção relevância de questões federais que ligadas ao tema.

b)- Ações que versam sobre a improbidade administrativa.

Da mesma forma, elegeu também questões de cunho politico eleitoral, dentre elas as demandas cujo objeto é a improbidade administrativa e as ações que possam gerar inelegibilidade.

Os atos de improbidade estão contidos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/1992. Em regra, atos de improbidade se identificam em três gêneros distintos: 1) o enriquecimento é ilícito ao agente público, por conta do seu cargo público, utilizando a Administração Pública como meio para tal mister, hipóteses previstas no artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa, modificado pela Lei 14.230/14; O respectivo artigo traz 12 incisos que descrevem as práticas ilícitas e dolosas, que merecem destaque: 1) receber propina (em dinheiro ou bens) para facilitar ou praticar qualquer ato que seja de interesse de terceiros dentro da administração pública; 2) receber propina ou aceitar promessa de vantagem econômica para tolerar a exploração ou prática de jogos de azar, lenocínio, de narcotráfico, contrabando, usura ou outras atividades ilícitas; 3) se utilizar, em benefício próprio, de quaisquer bens móveis, ou do trabalho do trabalho de servidores, empregados ou terceiros contratados pela administração pública, utilizar dos bens públicos para aumentar o patrimônio próprio.

O artigo 9º ainda traz outras previsões de tipos penais exemplificativamente o inciso VI que prevê o enriquecimento ilícito por meio do ato de recebimento de vantagem econômica para "fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas" e também a previsão o inciso VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos

atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

Desta forma, em rasa síntese, o enriquecimento ilícito previsto na Lei de Improbidade enfrenta, a priori, formas de corrupção do agente público, sendo dado ao tema, por meio da alteração constitucional prevista pela emenda 125/2022, relevância presumida para admissibilidade de recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

O segundo grupo de tipos que caracterizam a improbidade são os atos que determinam prejuízo ao erário, previsos no artigo 10[15] da mesma lei.

Se a primeira classe de atos que são enquadrados na improbidade administrativa tinha como objetivo o enriquecimento ilícito do agente e de terceiros, a segunda parte tem como objetivo punir o agente público que causa prejuízo às finanças públicas.

Entre os atos do agente público que tipificam as hipóteses legais identificadas pelo artigo 10, congregam: 1) facilitar que bens públicos vão para entes privados; 2) facilitar a venda de bens públicos para entes interessados; 3) realizar operações financeiras com capital público sem respeitar as devidas normas; 3) pagar despesas com dinheiro público não destinado para tal situação; 4) firmar contratos ou parcerias sem seguir as formalidades previstas em lei;

O terceiro grupo de atos que caracterizam a improbidade administrativa são os que atentam contra os princípios da Administração Pública e encontram-se previstos no artigo 11[16] da Lei 8.429/1992.

Em linhas gerais o artigo 11 tende a proteger os princípios básicos da administração pública dentre eles: 1) deixar de prestar contas, quando estas são responsabilidade do agente, para ocultar irregularidades; 2) revelar, antes da respectiva divulgação oficial, o teor de medidas políticas ou econômicas capazes de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço; 3) revelar fato ou circunstância de quem tem conhecimento e que deveria permanecer em segredo (informação privilegiada ou que coloca em risco a segurança); 4) nomear cônjuge, companheiro ou parente (até o terceiro grau) da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão, cargo de confiança ou função gratificada na administração pública direta ou indireta; 5) praticar, com recursos do erário, publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da

[15] **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

[16] **Art. 11**. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

Constituição Federal, para promover ou enaltecer o agente público, com a personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

c)- Ações vinculadas à inelegibilidade.

No que tange a inelegibilidade, a Constituição Federal, em seu artigo 14, § 9º[17], faz previsão dos princípios que asseguram, e, via de consequência, contextualizam a causa de pedir da ação de inexigibilidade. Em consonância com a Constituição, a Lei Complementar estabeleceria: "outros casos de inelegibilidade e os prazos e sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra influência do poder econômico /.../", evidentemente exigiu do candidato muito mais do que a simples primariedade penal.

Por certo que não estamos neste artigo para descrever de forma pormenorizada todas as hipóteses de inelegibilidade que determinariam a possibilidade de admissão recursal junto ao Superior Tribunal de Justiça. Ratificamos, no entanto, que a emenda constitucional 125/2022 trouxe a presunção ampla de se levar a julgamento daquela corte, ações que debatem a respectiva condição pessoal do cidadão (inelegibilidade).

7. Critério econômico de relevância identificado pelo Legislador.

Entendemos controvertida a fixação de um *quantum* pecuniário para identificação de relevância da causa. No entanto, o legislador fixou de forma objetiva o valor que entende suficiente para que o recurso considerado relevante de forma presumida e admitido para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

A priori, tem-se que a boa técnica para se aferir relevância estaria vinculada à transindividualidade da matéria do objeto recursal, uma vez que a simples menção ao valor da demanda pode expor uma causa que não transpassa a esfera dos sujeitos envolvidos na ação,

[17] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
/.../
§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

podendo não possuir, desta forma, qualquer interesse público envolvido, ou ainda, relevância de apreciação para sociedade como um todo.

A despeito de termos esta formulação da análise da relevância como a mais acertada, o legislador nacional não teve os mesmos olhos, e atribuiu a presunção de relevância às causas que superam a importância de 500 (quinhentos) salários mínimos.

Como já afirmamos, apesar do valor se revelar significativo para uma demanda individual, muitas vezes as questões eminentemente vinculadas à quantificação do objeto da ação, nenhum interesse pode resvalar a sociedade como um todo, sendo, portanto, suscetível de críticas a escolha legislativa, apesar da objetividade e clareza da indicação do texto.

8. Contrariedade a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O conceito de jurisprudência dominante é vago e de difícil determinação, no entanto, Wambier tenta desdobrá-lo. Para tanto, inicia sua empreitada citando Sato que discorre sobre o tema da seguinte maneira:

Segundo essa autora, existem dois critérios:

> **o primeiro prevê a existência "de mais de um acórdão que reflita aquele entendimento, ou unicidade de decisão. O segundo critério, em seu sentir, exige a decisão do Tribunal Pleno, ainda que não tenha havido unanimidade de votos no julgamento da matéria. Segue Priscila Kei Sato sugerindo que o Supremo Tribunal Justiça, ao invés do Órgão Pleno (que tem funções administrativas), tome a jurisprudência dominante a partir das decisões de sua Corte Especial. Quanto aos Tribunais estaduais, sugere essa autora que adotem critérios, levando em conta a quantidade de órgãos fracionados que tenhas". (SATO, 2000. p. 583).**

Apesar da grandeza do trabalho de Sato, Wambier[18] discorda de seu posicionamento e informa:

[18] Wambier cita em seu texto uma tentativa de esculpir uma formulação objetiva para apurar um critério de jurisprudência dominante: "Quanto ao mais, pensamos que um critério aceitável para o "preenchimento" desse conceito indeterminado seria sua delimitação no tempo. É preciso um período referencial para que se possa falar em jurisprudência dominante. Assim, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da interpretação do direito federal, poderia considerar-se dominante se houvesse a reiteração de decisões majoritárias daquela Corte, no mesmo sentido, na proporção de 70% por 30%, durante o período de cinco anos (ou três anos, ou dois anos, por exemplo, contados retroativamente). E poder-se-ia pensar na flexibilização da questão, permitindo-se a subida de recursos ao Superior Tribunal de Justiça (e, portanto, a vedação ao ato do Tribunal inferior, a teor do art. 557, com base na jurisprudência dominante), na medida em que naquele Tribunal Superior houvesse demonstração de tendência à alteração do entendimento, o que poder-se-ia aferir pelo estreitamento das proporções entre um e outro entendimentos (60% por 40%, por exemplo)". [18] WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma Proposta em torno do Tema Jurisprudência Dominante. **Revista de Processo**, ano 25. n. 100, p. 85, out./dez. 2000.

> **Imaginamos que melhor seria para a sociedade (para as partes, portanto) que esse conceito fosse determinado no tempo e no espaço, tendo como referencial, no caso do direito federal, apenas e exclusivamente o Superior Tribunal de Justiça. Não é competência dos Tribunais estaduais, do Tribunal distrital ou dos Tribunais Regionais Federais definir, pela reiteração de seus julgamentos, o entendimento do direito federal. Assim, não pode o relator de determinada matéria, no Tribunal de Justiça de qualquer dos Estados (ou do Distrito Federal ou ainda dos TRFs), decidir monocraticamente (desnaturando, por assim dizer, a função colegiada dos Tribunais) e "dizer" o direito federal aplicável à espécie. (WAMBIER, 2000, p. 83).**

Apesar de difícil a configuração de um conceito objetivo de Jurisprudência dominante, deve haver critérios para identificá-la, os sugeridos por Wambier são razoáveis e podem servir de paradigma para tracejarmos uma melhor definição sobre o tema.

Assim, adotamos a sugestão e entendemos por jurisprudência dominante o conjunto de reiteradas decisões (proporção que entendemos não ser necessário definir objetivamente) em determinado espaço de tempo tidas pelas cortes especiais dos tribunais extraordinários (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

Observa-se que ao utilizar-se do conceito jurisprudência dominante, estariam embutidos nesse contexto os precedentes, os julgamentos realizados por meio dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, as decisões proferidas pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, entre outras.

Assim, ao adotar o conceito de jurisprudência dominante, mais vago e menos objetivo que as demais situações acima descritas, o legislador busca atribuir a maior possibilidade de ingresso das questões ao Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela necessária uniformização jurisprudencial, um dos principais escopos de toda reforma do processo, no que concerne a atividade recursal.

9. Outras hipóteses previstas em lei.

Para finalizar o rol das hipóteses presumíveis, o legislador possibilita a recepção e o ingresso, a posteriori, ao ordenamento jurídico, de outras hipóteses não previstas originariamente no texto constitucional, tornando, desta forma, a norma jurídica mais fluida, com a possibilidade de atualização, sem que haja nova alteração constitucional.

10. Quórum para negativa de relevância e competência para a apreciação da questão.

A reforma constitucional, acreditando que as questões federais colocadas a julgamento pressupõem previamente a relevância do tema, somente serão consideradas não relevantes, na

hipótese de o órgão de julgamento repeli-la "pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento".

É de se observar que o quórum é qualificado e somente as questões federais serão repelidas de julgamento pelo voto da maioria absoluta do ministro que compõem o órgão originário com competência para julgamento.

Da mesma forma que na repercussão geral, temos que esta análise deve ser feita pelo órgão competente para julgar a causa junto ao Superior Tribunal de Justiça e não na análise bifurcada de admissibilidade recursal realizada, em primeiro lugar, pelo Tribunal estadual ou federal de origem.

Desta forma, cumprirá ao Tribunal originário o julgamento das hipóteses de admissibilidade recursal caracterizadas pelos requisitos ordinários e anômalos, enquanto, ao Superior Tribunal de Justiça, exclusivamente, a análise da relevância da questão que se pretende ver julgada.

Assim, pela análise da emenda constitucional 125/2022, a competência de julgamento da relevância do recurso especial para sua admissibilidade se dará exclusivamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo seu quórum qualificado, conforme exposto.

11. CONCLUSÕES

1 – A emenda constitucional 125/2022 traz ao ordenamento jurídico mais um filtro restritivo de admissibilidade recursal, a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso;

2 – Pela perspectiva histórica, a seleção de processos de relevância é uma tendência que já é vista em nosso ordenamento jurídico há décadas, inicialmente pela arguição de revência, utilizada originalmente para possibilitar o julgamento de causas pela Suprema Corte que demonstrava interesse ao estado e a sociedade, e, também com a emenda constitucional 45/2004, com a introdução ao ordenamento jurídico da repercussão geral, filtro constitucional de seleção de processos a ser julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

3 – Com o advento da emenda constitucional 125/2022, introduziu-se no ordenamento jurídico, para admissibilidade de recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso;

4 – Temos que de forma genérica a relevância se dá com a identificação do interesse público da questão a ser recepcionada pelos Tribunais Superiores, bem como, pela identificação das questões aos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, uma vez que esses ultrapassam a subjetividade da posta em julgamento e remetem-na ao transubjetivismo que dá

estruturação legal às normas criadas pela cortes Superiores: Supremo Tribunal Federal e, a partir da emenda constitucional, também ao Superior Tribunal de Justiça.

5 – Além do conceito subjetivo de relevância, o legislador identificou critérios objetivos que pressupõem a admissibilidade recursal, são eles: 1) critérios aferidos em razão da matéria; 2) em relação à relevância econômica da causa e, 3) em razão a divergência jurisprudencial:

6 – As questões relevantes em razão da matéria são: as ações penais, ações de improbidade administrativa; ações que possam gerar inelegibilidade; a ações cujo valor causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos e, por fim, as questões que visam a uniformização da jurisprudência perante o Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, além das demais hipóteses recepcionadas ou previstas futuramente em lei, na forma do inciso VI da norma constitucional.

7 – Verifica-se também que o quórum para repulsa da análise da questão federal infraconstitucional pelo órgão de julgamento é qualificado, ou seja, deve ser rejeitado por ao menos 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento, e também a competência para sua apreciação é do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente da câmara que realizará o julgamento e não do Tribunal *ad quem*, no exercício da analise bifurcada da admissibilidade recursal.

8 – Entendemos, finalmente que a alteração se configura em um avanço institucional, sobretudo quando se verifica que tende a melhorar a condição de julgamento das cortes superiores, além de fortalecer o sistema de precedente, em virtude da necessária uniformização dos julgados e aplicabilidade de casos relevantes a uma pluralidade de pessoas, transpondo o caráter subjetivo dos julgamentos das cortes superiores, para a perspectiva da transubjetividade.

BIBLIOGRAFIA

AURELI, Arlete Inês. Repercussão Geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Revista de Processo, São Paulo, ano 32, n. 151, p. 142, set. 2007.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucionais e federal. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. O controle da constitucionalidade no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MICHAELIS. Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1998.

MIRABETE, Julio Fabrinni. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2005.v. 1.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil: arts. 476 a 565. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1981. v. 5.

SATO, Priscila Kei. Jurisprudência (pre) dominante: aspectos polêmicos e atuais dos recursos. Coordenação de Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Junior e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2000.

SCHOLOSSER, Lizelote Minéia; WICKERT, Lisiane Beatriz. Inserção e a regulamentação da repercussão geral. Revista de Processo, São Paulo, ano 33, n. 161, jul. 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA. Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil: leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.419/206, 11.441/2007 e 11.448/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e da ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma Proposta em torno do Tema Jurisprudência Dominante. Revista de Processo, ano 25. n. 100, p. 85, out./dez. 2000.